AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044019 - PB (2025/0327620-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	S R DA S
ADVOGADOS	:	DEYSIANE SOUZA DA SILVA - CE027725
		KARLA JUSSARA FERREIRA SILVEIRA GOMES - PB026247
		HANNA EMYLLY DE SOUSA BARBOSA - CE056581
AGRAVADO	:	P C DOS S A P
AGRAVADO	:	M R DOS S A DE A
AGRAVADO	:	L DA S L
ADVOGADOS	:	DANIELA DELAI RUFATO - PB0010774
		KATYUSCIA KARINE ALVES PESSOA FREIRE - PB0027805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA57929172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 85cbdd71-3ec5-4f8e-97e5-3ea275479652

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 85cbdd71-3ec5-4f8e-97e5-3ea275479652

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044019 - PB (2025/0327620-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	S R DA S
ADVOGADOS	:	DEYSIANE SOUZA DA SILVA - CE027725
		KARLA JUSSARA FERREIRA SILVEIRA GOMES - PB026247
		HANNA EMYLLY DE SOUSA BARBOSA - CE056581
AGRAVADO	:	P C DOS S A P
AGRAVADO	:	M R DOS S A DE A
AGRAVADO	:	L DA S L
ADVOGADOS	:	DANIELA DELAI RUFATO - PB0010774
		KATYUSCIA KARINE ALVES PESSOA FREIRE - PB0027805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA57239239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:26
Código de Controle do Documento: f2d11ec9-36db-4fc1-a018-32b4b331992e

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 943-958) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 907-909).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 937-939).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ, requerendo "*o reconhecimento do prequestionamento ficto*". Acrescenta que "*[s]ustentou, de forma expressa, a violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além de, por consequência, atingir o direito à duração razoável do processo e à obtenção da solução integral do mérito, inclusive quanto à fase satisfativa, nos termos do* caput *do art. 4º do Código de Processo Civil*" (fl. 948);

(ii) afirma a não incidência da Súmula n. 284 do STF, sob o fundamento de que "*[é] notório que o pedido e a fundamentação da parte estão estritamente ligados ao direito fundamental à prova, expressamente previsto no art. 369 do Código de Processo Civil, bem como ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal*" (fl. 950); e

(iii) alega, quanto ao art. 19, II, do CPC, que "*não se trata de inovação recursal, mas sim da necessidade de pronunciamento judicial sobre questão já suscitada nos autos, cuja omissão compromete a entrega da prestação jurisdicional completa*" (fl. 953).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 962-965), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 681-691):

Documento eletrônico VDA57239239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:26
Código de Controle do Documento: f2d11ec9-36db-4fc1-a018-32b4b331992e

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 211 do STJ (fls. 871-873).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 677):

> **APELAÇÃO**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL E FALSO TESTEMUNHO C/C DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA NA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUJO PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARACTERIZAÇÃO. **DESPROVIMENTO**.
>
> A pretensão veiculada nesta demanda não mais possui utilidade, exaurindo-se, pois, a possibilidade de se obter provimento jurisdicional favorável, impondo a declaração da perda do objeto.
>
> Resta, portanto, caracterizada a perda superveniente do objeto desta demanda, e essa circunstância impõe a confirmação em todos os termos da sentença recorrida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 746-747).

Nas razões do recurso especial (fls. 753-767), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 4º do CPC, sustentando que, "conforme preconiza o Código de Processo Civil a obter em prazo razoável a solução do mérito, incluída a atividade satisfativa e o seu pleito de indenização sequer fora analisado, tendo sido rechaçado com fundamento na improcedência de outro pleito, não tendo sido acatados os pedidos de produção de provas realizados pela recorrente e deferidos pelo juízo de primeiro grau, nos presentes autos sequer fora analisado o mérito do processo" (fl. 755), pois entende ser "impossível aduzir que o objeto dos autos fora perdido, visto que a recorrente continua sendo demandada por ações novas em virtude dos documentos falsificados e tampouco teve seus danos materiais reparados" (fl. 758).

Aduziu "divergência entre o acórdão recorrido e os demais acórdãos acerca da mesma tese jurídica" (fl. 759).

Assim, requereu "que o presente recurso seja conhecido e no mérito seja provido, para julgar procedente a aplicação incorreta do artigo 4º do Código de Processo Civil, adequando o acórdão a legislação federal determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento do feito até o seu julgamento de mérito" (fl. 767).

No agravo (fls. 874-879), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, requerendo "a condenação da apelante em assédio processual e litigância de má fé" (fls. 888-890).

É o relatório.

Decido.

De início, cabe esclarecer que apenas será analisado o agravo em recurso especial de fls. 874-879, tendo em vista que "[é] defeso a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa" (EDcl no AgInt no MS n. 29.948/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

No que diz respeito à alegação de que "sequer fora analisado o mérito do processo" (fl. 755), bem como de afronta ao art. 4º do CPC, a tese e o conteúdo normativo de tal dispositivo não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA57239239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:26
Código de Controle do Documento: f2d11ec9-36db-4fc1-a018-32b4b331992e

> Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Quanto ao argumento de que não teriam sido "acatados os pedidos de produção de provas realizados pela recorrente e deferidos pelo juízo de primeiro grau" (fl. 755), a parte não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Convém observar que os óbices verificados igualmente impedem a análise do dissídio jurisprudencial.
>
> Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.
>
> Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.
>
> Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Como assinalado na decisão monocrática, a alegação de ofensa ao art. 4º do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte, nas razões do especial, indicar a violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Convém esclarecer que, "*[a] admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

Além disso, como constou na decisão ora impugnada, quanto ao argumento de que "*não teriam sido 'acatados os pedidos de produção de provas pela recorrente e deferidos pelo juízo de primeiro grau'*" (fl. 908), nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57239239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:26
Código de Controle do Documento: f2d11ec9-36db-4fc1-a018-32b4b331992e

Ressalte-se que a indicação dos dispositivos apenas no agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Ainda, cumpre reiterar que a tese de violação do art. 19, II, do CPC somente foi alegada nos embargos de declaração opostos à decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial (fl. 938).

No entanto, é incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

Ademais, "*é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial*" (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:26
Código de Controle do Documento: f2d11ec9-36db-4fc1-a018-32b4b331992e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.044.019 / PB

Número Registro: 2025/0327620-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08112579420208150001 811257942020815000 1

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S R DA S
ADVOGADOS	: DEYSIANE SOUZA DA SILVA - CE027725
	KARLA JUSSARA FERREIRA SILVEIRA GOMES - PB026247
	HANNA EMYLLY DE SOUSA BARBOSA - CE056581
AGRAVADO	: P C DOS S A P
AGRAVADO	: M R DOS S A DE A
AGRAVADO	: L DA S L
ADVOGADOS	: DANIELA DELAI RUFATO - PB0010774
	KATYUSCIA KARINE ALVES PESSOA FREIRE - PB0027805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S R DA S
ADVOGADOS	: DEYSIANE SOUZA DA SILVA - CE027725
	KARLA JUSSARA FERREIRA SILVEIRA GOMES - PB026247
	HANNA EMYLLY DE SOUSA BARBOSA - CE056581
AGRAVADO	: P C DOS S A P
AGRAVADO	: M R DOS S A DE A
AGRAVADO	: L DA S L

Documento eletrônico VDA57903734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:05:50
Código de Controle do Documento: 1ac60dcf-73cf-4e09-a62e-101c1106a25d

ADVOGADOS : DANIELA DELAI RUFATO - PB0010774
KATYUSCIA KARINE ALVES PESSOA FREIRE - PB0027805

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:05:50
Código de Controle do Documento: 1ac60dcf-73cf-4e09-a62e-101c1106a25d